



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2019-GESTOR

1. Caracterização da Situação Emergencial que Justifica a Dispensa

Considerando que o mérito em questão trata-se de fornecimento de produto de caráter continuado realizado por esse prestador, no qual o processo de licitatório ainda está tramitando e visando manter a regularidade nos processos de contratualização de serviços SUS, bem como a continuidade no atendimento à população, uma vez que tais serviços são essenciais aos usuários do SUS deste município e municípios pactuados, e que a paralisação dos mesmos pode acarretar danos irreparáveis a saúde da população.

Assim, diariamente é imprescindível o fornecimento de medicamentos. Neste caso, é obrigatória a disponibilidade do medicamento sob risco de negligência se não o fizer, assim tal situação agravada pela falta desses medicamentos indispensáveis ao atendimento dos casos urgentes, não podendo esperar um moroso processo licitatório para contratação de fornecedores e por se tratar de unidades de farmácia acarreta sérios problemas, pois existem um número grande de pessoas que fazem uso desses medicamentos e que não podem ficar sem o uso diário dos produtos sob pena de agravo de doença ou morte.

Pois assim, a tomada de medidas que visem garantir a continuidade dos serviços de saúde, dentre elas, a aquisição de medicamentos, em caráter emergencial, dos remédios constantes na lista em anexo e já cotados no mercado (doc. anexos), logo, a essencialidade de assegurar a continuidade do fornecimento quando prestados no atendimento aos pacientes que precisam do uso diário para efeitos desejáveis no tratamento de doenças.

O intuito de solicitarmos dispensa de licitação está clara e configurada no art. 24, inciso IV, que visa dar celeridade a regularização do estado de urgência que não pode esperar decorrer os prazos de um processo licitatório normal assim, buscamos agilidade no restabelecimento da ordem dos serviços a serem prestados



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



a população e minimizar os danos que a coletividade possa ter com a falta do atendimento e dos procedimentos que venham necessitar à vida do usuário.

Diante do exposto é de extrema necessidade a assistência à saúde citados acima, configurando neste caso uma situação de emergência (Lei 8.666/93, Art. 24, inciso IV) e porque não dizer urgência, pois há situações de emergência que necessitam de uma intervenção urgente, ou seja, que não podem se prolongar.

Desse modo, com fundamento na lei acima e na 8080/90, Art. 2º, podemos dizer que “as ações e serviços de saúde, executados isoladas ou conjuntamente em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado”, evidencia: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Pensando assim tal fato caracteriza situação emergencial, que enseja a contratação direta do fornecedor em tese, com a máxima urgência, como forma de garantir os indispensáveis produtos a assistência à saúde, possibilitando que os atendimentos não sejam interrompidos, e tão pouco ocasionar maiores transtornos a pacientes, talvez correndo o risco de maior complicação pelo prazo do atendimento, e para que isso não ocorra a saúde tem fatores determinantes e condicionante ao bens e serviços essenciais como menciona o Art. 3º da Lei 8080/90 e seu **parágrafo Único** que se destina a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Portanto, tal fato caracteriza situação emergencial, que enseja a contratação direta de fornecimento de medicamentos, com a máxima urgência, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de atender a população em geral que utilizam os serviços de fornecimento de medicamentos na rede pública no município e municípios pactuados em tempo hábil.

E como forma de garantir a cobertura contratual no atendimento de fornecimento aos usuários do SUS, uma vez que o quantitativo já se encontram em estoque zero e um novo processo licitatório ainda encontra-se em tramitação.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos I, II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**



Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no Art. 24, IV da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta.

Nesse mesmo sentido, o Art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponda a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público. E de acordo com as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde do município de Castanhal cabe a Secretaria executar as políticas de atendimento à saúde da população do município e assegurar a continuidade no atendimento prestados aos usuários.

2. Razão da Escolha do Fornecedor:

A empresa **Nortemed Distribuidora de Produtos Médicos Ltda** apresentou proposta mais vantajosa para a administração, conforme cotação de preços.

3. DO FUNDAMENTO JURIDICO E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A dispensa de licitação é tratada no Artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, que prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada o que alude o inciso IV, do Art. 24, da Lei 8.666/93, possibilitando a dispensa de licitação, onde é cabalmente justificada e fundamentada, não havendo óbices quanto sua realização.

No processo em epígrafe, verifica-se a realização de cotações, objetivando certificar-se dos preços de mercado. Assim, em consonância ao que preceitua o Art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



24, inciso IV da Lei 8.666/1993, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado por esta dispensa.

Ressalta-se, ainda, que tais valores estão devidamente compreendidos pelos cofres municipais, nos restando assim cumprida a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário municipal fator que deve ser meta permanente de qualquer administração.

Remeto esta justificativa à Comissão de Gestão e Gerenciamento de Gastos análise e parecer.

Castanhal-Pará, 27 de março de 2019.

Carla Moreira Pereira Lima
Secretária Municipal de Saúde
Dec. n° 021/18